

SEÇÃO II

Dos Cancelamentos

Artigo 10 — O saldo da conta de Restos a Pagar de 1980, por ocasião do levantamento do Balanço, deverá ser cancelado, mediante transferência à receita.

Artigo 11 — Deverão ser cancelados, no mês de abril de 1982, as eventuais diferenças entre os valores inscritos em Restos a Pagar de 1981 e as despesas efetivamente realizadas à conta desses recursos, até 31 de março de 1982.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Artigo 12 — Os órgãos de contabilidade das autarquias, inclusive universidades, deverão contabilizar os Restos a Pagar distinguindo as despesas processadas, objeto de inscrição normal, das não processadas resultantes de inscrição excepcional.

Artigo 13 — As entidades autárquicas, inclusive universidades, deverão encaminhar ao Departamento de Auditoria do Estado, à Contadoria Geral do Estado e ao Departamento de Informações e Planejamento Financeiro:

- I — o Balancete do mês de novembro, até 15 de dezembro;
- II — o Balanço e seu anexos, até 29 de janeiro de 1982, acompanhados de:

a) relação analítica das garantias contratuais, exigidas nas licitações, posição em 31 de dezembro de 1981, esclarecendo se prestadas em dinheiro ou títulos, indicando, quanto a estes, quantidade, tipo, valor, data da emissão, emitente, vencimento e data da caução;

b) relação analítica do valor inscrito em conta de Restos a Pagar, contendo número do processo, número do empenho ou subempenho, classificação econômica da despesa, nome do credor e valor.

Artigo 14 — As empresas em que o Estado participa na qualidade de acionista majoritário e as fundações instituídas por leis estaduais, deverão comunicar ao Departamento de Auditoria do Estado, até 15 de janeiro de 1982, os valores de seus créditos junto ao Tesouro Estadual em 31 de dezembro de 1981, provenientes de subvenções ou integralização de capital social.

Artigo 15 — As entidades que recebem subvenções do Estado deverão contabilizar como receita do exercício as quantias efetivamente pagas pelo Tesouro Estadual a tais títulos.

Artigo 16 — Competirá ao Departamento de Auditoria do Estado colligir os dados recebidos nos termos do artigo 9.º, propondo, até 20 de janeiro de 1982, ao Coordenador da Administração Financeira, o cancelamento dos créditos que excederem aos respectivos déficits orçamentários apurados na execução orçamentária das entidades autárquicas, nestas abrangidas as universidades estaduais.

Artigo 17 — O Departamento de Auditoria do Estado, após decisão do Coordenador da Administração Financeira, comunicará à entidade interessada, o valor do crédito junto ao Tesouro do Estado que deverá ser inscrito no Ativo Permanente.

Artigo 18 — A seu critério ou a pedido da Coordenação da Administração Financeira, o Departamento de Auditoria do Estado procederá às verificações que julgar necessárias ao fiel cumprimento deste decreto.

Artigo 19 — A Secretaria da Fazenda, através da Coordenação da Administração Financeira poderá baixar instruções complementares à execução deste decreto, bem como decidirá sobre casos especiais.

Artigo 20 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 15.956 de 24 de outubro de 1980.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1981.

JOSÉ MARIA MARIN

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 11 de novembro de 1981.
Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 18.017, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1981

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 2.610, de 15-12-80

JOSÉ MARIA MARIN, VICE-GOVERNADOR EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de suplementar o orçamento vigente da Coordenadoria de Apoio Social, da Secretaria da Promoção Social, a fim de possibilitar a cobertura de despesas de manutenção de suas atividades previstas para 1981,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 2.610, de 15-12-80, fica aberto à Secretaria da Promoção Social um crédito suplementar de Cr\$ 10.381.000 (dez milhões, trezentos e oitenta e um mil cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a seguinte discriminação:

Suplementa

11 — SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL

11.03 — Coordenadoria de Apoio Social

3.1.2.0 — Material de Consumo	4.200.000
3.1.3.2 — Outros Serviços e Encargos ..	6.150.000
3.1.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores	31.000
TOTAL ..	10.381.000

Atividades	Correntes	TOTAL
15.81.021.2.003 —		
Administração da Coordenadoria de Apoio Social	300.000	300.000
15.81.486.2.001 —		
Assistência e Recuperação	2.500.000	2.500.000
15.81.486.2.002 —		
Atendimento Complementar a Menores e Adultos	3.231.000	3.231.000
15.81.486.2.003 —		
Assistência e Recuperação de Acamados ..	500.000	500.000
15.81.486.2.004 —		
Triagem e Encaminhamento	3.450.000	3.450.000
15.81.486.2.005 —		
Assistência Socioterápica	400.000	400.000
TOTAL	10.381.000	10.381.000

Artigo 2.º — O valor do crédito constante no artigo anterior será coberto com recursos previstos no inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17-3-64.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação-Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 6.º, do Decreto n.º 16.508, de 7-1-81, conforme segue:

ANEXO I

Suplementa

11 — SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

11.03 — Coordenadoria de Apoio Social

TOTAL	10.381.000
4.a Quota ..	10.381.000

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1981.

JOSÉ MARIA MARIN

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 11 de novembro de 1981.

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 18.018, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1981

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 2.610, de 15-12-80

JOSÉ MARIA MARIN, VICE-GOVERNADOR EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de suplementar o orçamento da Universidade Estadual de Campinas, a fim de melhor desenvolver sua programação,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 2.610, de 15-12-80(fica aberto à Administração Geral do Estado um crédito suplementar de Cr\$ 58.646.000 (cinquenta e oito milhões e seiscentos e quarenta e seis mil cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a seguinte discriminação:

Suplementa

21 — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

21.03 — Subvenções a Entidades Diversas

4.3.1.1 — Auxílios para Despesas de Capital		58.646.000
Projeto	Capital	TOTAL
08.44.205.1.057		
Projetos da UNICAMP	58.646.000	58.646.000

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos de que trata o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17-3-64.

Artigo 3.º — Em decorrência do disposto no artigo anterior, fica suplementado em Cr\$ 58.646.000 (cinquenta e oito milhões e seiscentos e quarenta e seis mil cruzeiros), o orçamento vigente da Universidade Estadual de Campinas, aprovado pelo Decreto n.º 16.457, de 26-12-80, que observará no Demonstrativo da Estrutura Funcional-Programática, classificada por Categoria Econômica, a seguinte discriminação:

Suplementa

21.57 — Universidade Estadual de Campinas

Projeto	Capital	TOTAL
08.44.205.1.002		
Hospital de Ensino	58.646.000	58.646.000

Artigo 4.º — Frente ao disposto no artigo anterior, o Discriminativo da Despesa por Subprogramas, a Nivel de Elemento, obedecerá a seguinte Classificação Econômica:

Suplementa

21.57 — Universidade Estadual de Campinas

4.1.1.0 — Obras e Instalações	58.646.000
-------------------------------------	------------

Artigo 5.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 6.º, do Decreto n.º 16.508, de 7-1-81, na seguinte conformidade:

Suplementa

21 — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

21.57 — Universidade Estadual de Campinas

TOTAL	58.646.000
4.a Quota ..	58.646.000

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6-10-81.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1981.

JOSÉ MARIA MARIN

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 11 de novembro de 1981.

Maria Angélica Galiuzzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 18.019, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar ao orçamento da Universidade Estadual Paulista «Júlio de Mesquita Filho», aprovado pelo Decreto n.º 16.457, de 26-12-80

JOSÉ MARIA MARIN, VICE-GOVERNADOR EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de suplementar o orçamento da Universidade Estadual Paulista «Júlio de Mesquita Filho», para viabilizar operação de financiamento junto à firma Deutsche Export Und Importgesellschaft Feinmechanik — Optik, M.B.H., Berlim — R.D.A.,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto à Universidade Estadual Paulista «Júlio de Mesquita Filho» um crédito suplementar de Cr\$ 189.142.750 (cento e oitenta e nove milhões, cento e quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros) observando-se no Demonstrativo da Estrutura Funcional-Programática, classificada por Categoria Econômica, a seguinte discriminação:

21.61 — Universidade Estadual Paulista «Júlio de Mesquita Filho»

Suplementa

Projeto	Capital	TOTAL
08.44.205.1.002 — Aquisição e Instalação de Equipamentos Científicos	189.142.750	189.142.750